



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Assuntos Econômicos; e Obras, Patrimônio e Serviços Públicos.

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2019

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATORA: SAULLO VIANNA

Dispõe a sobre a fixação do teto de gastos públicos pelo Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo Estadual apresentou, em 09 de junho de 2019, o Projeto de Lei Complementar nº 009 de 2019, oriundo da Mensagem Governamental de nº 84/2019, que "Dispõe sobre a fixação do teto de gastos públicos do Poder Executivo Estadual e dá outras providências".

A Justificativa do projeto encontra-se anexa. Informa que a proposta visa a estabelecer medidas relativas aos gastos públicos, a fim de alcançar o equilíbrio das contas públicas, no que concerne às despesas correntes e com pessoal de modo a observar-se o art. 22 da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta relatoria, no âmbito das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Assuntos Econômicos e de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos para análise dos aspectos concernentes a estas Comissões Técnicas, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, II, e inciso X, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei Complementar nº 09/2019 recebeu emendas supressivas dos Deputados Dermilson Chagas e Wilker Barreto.

É o breve relatório. Passo a opinar.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, do ponto de vista da admissibilidade jurídica, a propositura em questão atende aos requisitos necessários, haja vista estar em sintonia com o disposto nos artigos 33, caput, da Constituição Estadual e art. 92 do Regimento Interno. Após essa breve síntese, passamos a analisar os aspectos jurídico-constitucionais que envolvem o projeto em tela. Conforme o artigo 33 da Constituição do Estado do Amazonas, a iniciativa das leis complementares está no rol de proposituras que podem ser deflagradas pelo ente Executivo.

No que tange ao aspecto da técnica legislativa, o Projeto cumpre adequadamente ao preceituado pela Lei Complementar Federal n.º 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Cabe salientar que além do exame de mérito, compete a esta relatoria apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei das diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em seu art. 27, inciso II, alínea "b", que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária financeira.

Consoante Justificativa, o Chefe do Executivo Estadual fundamenta a proposição na necessidade de alcançar o equilíbrio das contas públicas, no que concerne às despesas correntes e com pessoal, de modo a fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000, e em atenção ao Alerta n.º 12 emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

O controle dos gastos públicos é de primordial importância para execução orçamentária, em razão disso, dispõe-se de ampla legislação acerca do tema.

A Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964 em suas disposições gerais destaca que:

- o controle da execução orçamentária compreenderá a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;
- a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos;
- o cumprimento do programa de trabalho, expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Quanto ao controle interno assim dispõe a Carta Política do Estado- Constituição Estadual, em seu art. 39:

Art. 39. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Diante do exposto no artigo 27, inciso X do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, a Comissão de Obras, Patrimônio e Serviço Público tem como obrigação, tratar de matérias e assuntos relativos ao serviço público estadual da administração direta e indireta, inclusive fundacional.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Neste sentido, consideramos que a propositura é válida para aferir austeridade fiscal ao Estado, porém na busca evitar suprimir direitos e extinguir obrigações já assumidas pela Administração Estadual visto que a adequação deverá observar o ato jurídico perfeito, optamos por corrigir tal situação, entendendo que a propositura deve sofrer a seguinte EMENDA SUBSTITUTIVA, conforme a seguir:

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º - O artigo 2º da Lei Complementar 09/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2.º Acerca dos reajustes ou aumentos remuneratórios de caráter continuados, assim entendidos como aumentos ou adequação de remuneração, as revisões gerais, datas-bases, promoções e progressões funcionais, a qualquer título, de todos os servidores públicos, civis e militares, ativos e inativos, do Poder Executivo Estadual, inclusive os já autorizados em leis próprias e pendentes de implementação, ficam efetivados, pelo período a partir de setembro de 2019, até o final do segundo quadrimestre de 2021, de forma condicionada à saída do limite máximo fiscal com pessoal, em total respeito à Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - os reajustes pretéritos com caráter continuado já previsto por lei para pagamento referente ao período nos termos do *caput*, que não forem realizados por restrições da presente lei, serão pagos em duas parcelas iguais nos meses de setembro de 2021 e junho de 2022.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

§ 2º - os reajustes que não possuem caráter continuado serão preservados, a exemplo das verbas do FUNDEB, que podem ser utilizadas no final de cada exercício na forma de abono, conforme legislação vigente.

Dessa feita, com a emenda em questão a proposição não resta conflitante com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor.

Com relação às Emendas Supressivas apresentadas pelos Deputados Dermilson Chagas e Wilker Barreto, opta-se pela rejeição das mesmas, considerando que esvaziariam por completo o escopo propositura.

III. VOTO

Diante das explanações previamente feitas e fundamentadas, e dada à inexistência de óbice constitucional e legal, esta Comissão Especial, no âmbito das Comissões de Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Assuntos Econômicos e Obras, Patrimônio e Serviços Públicos, manifesta parecer FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 009 de 2019, oriundo da Mensagem Governamental de nº 84/2019, sob a condição de acolhimento da EMENDA SUBSTITUTIVA proposta pelo relator, e rejeitando as EMENDAS SUPRESSIVAS apresentadas pelos Deputados Dermilson Chagas e Wilker Barreto.

S.R. DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS ECONÔMICOS E DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2019.


SAULLO VELAME VIANNA

Deputado Estadual

Relator